



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057293-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes NIELLY MILLENA DA SILVA SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO PADILHA DA COSTA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2057293-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Nielly Millena da Silva Santos e José Antonio Padilha da Costa

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 5.639

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO ARTIGO 105 DO CPC E ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.906/94. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. EXIGÊNCIA AFASTADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA. AUTORES QUE NÃO CUMPRIRAM CORRETAMENTE A DETERMINAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS, PARA FINS DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTES QUE, INSTADOS A TRAZER AOS AUTOS DESTES RECURSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEIXARAM NOVAMENTE DE CUMPRIR CORRETAMENTE A DETERMINAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE QUE, DESTA FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/39 dos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, do seguinte teor:

“Vistos,

1- Fls.35/36: O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, mantenho a decisão de fls.28/30 por seus próprios fundamentos.

2- Impende destacar que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

3- No caso em tela, a parte autora não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, embora devidamente intimada. O não recolhimento integral da documentação exigida impede que seja feita uma avaliação de forma global da real situação financeira do autor. Ademais a própria natureza da ação e a contratação de advogado particular, dispensando a defensoria pública não corroboram a alegação de hipossuficiência, a não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação de fls.28/30.

4- Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. Do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na

parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

(...)

10- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

11- INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, juntando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento da inicial e inscrição na dívida ativa.”

Insurgem-se os recorrentes, alegando que a declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é presumida verdadeira, a teor do que dispõe o artigo 99, §3º, do CPC e, ainda assim, comprovaram sua hipossuficiência por meio de documentos que atestam que não declaram imposto de renda. Afirmam que a exigência de reconhecimento de firma da procuração apresentada nos autos não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, de forma que deve ser reconhecida a sua validade.

Às fls. 14, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e manteve a decisão de fls. 28/30, a qual determinara que os autores emendassem a petição inicial a fim de juntar procuração com firma

reconhecida, com poderes específicos para a propositura da ação.

Após a determinação de emenda da inicial, os autores manifestaram-se às fls. 35/36, defendendo a validade das procurações anexadas aos autos e apresentando precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

Foi, então, proferida a decisão de fls. 37/39, contra a qual insurgem-se os agravantes.

Primeiramente, deve ser dito que a exigência de procuração ao advogado, com firma reconhecida, foi excluída com o advento da Lei nº 8.952/1994, que alterou o artigo 38 do então vigente Código de Processo Civil de 1973. E referida dispensa se manteve no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade, inclusive, de assinatura digital:

Art. 105, CPC: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Tal exigência também não consta do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º, da lei nº 8.906/1994: “O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.”

Importante destacar que a boa-fé é presumida e apenas a má-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fê depende de comprovação. Assim, milita em favor do advogado a presunção de boa-fê e a despeito da boa intenção do juiz “*a quo*” de coibir fraudes, face ao elevado número de demandas similares na comarca, tal fato, por si só, não evidencia indício de fraude, não havendo nos autos outros elementos a justificar a exigência de juntada de procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida.

Além disso, consta nas procurações as assinaturas físicas dos autores (fls. 12/13), cópias dos documentos pessoais (fls. 14/16) e comprovante de endereço (fls. 19), que afastam a possibilidade de que estejam a ignorar sua representação nos autos.

E em assim sendo, a exigência deve ser afastada, com o regular prosseguimento do feito, devendo a r. decisão ser reformada nesse ponto.

Veja-se a propósito a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - IMISSÃO NA POSSE - LEGITIMIDADE DO ATO - ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM SENTIDO INVERSO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- Nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, a procuração constante nos autos (fls. 25) confere ao causídico subscritor do termo homologado, poderes especiais para transigir em nome da ora recorrente. Desnecessário, nos termos de precedente deste Tribunal (Corte Especial, RESP nº 256.098/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 07.05.2001), que o instrumento de mandato seja com

***firma reconhecida.** Desta forma, não há qualquer nulidade no ato judicial que homologou o acordo celebrado e, conseqüentemente, naquele que determinou a expedição do Mandado de Imissão na Posse e Desocupação do Imóvel. 2 - Na via constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Havendo necessidade de dilação probatória para se verificar a autenticidade da assinatura, o instrumento do writ se mostra impróprio (art. 6º, da Lei nº 1.533/51). 3 - Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RMS: 16565 RJ 2003/0106509-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 23/11/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/12/2004 p. 546) (g.n.).*

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MODIFICADA. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM INSTRUMENTO DE MANDATO.** AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE A ASSINATURA LANÇADA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA E NA PROCURAÇÃO. FEITO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1033252-45.2022.8.26.0506; Relator*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que fundamenta o indeferimento da petição inicial pela não apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Autor que apresenta, após a determinação de emenda da petição inicial, procuração com poderes específicos, inclusive com a numeração dos autos do processo no seu bojo. Reconhecimento de firma que não pode ser exigido para regular tramitação do feito, pois viola o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Sentença revogada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003826-18.2023.8.26.0032; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023) (g.n.).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada, declaração de próprio punho e comprovantes de residência. Inércia da autora. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de

advocacia predatória. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Desnecessidade, também, da juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020286-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g.n.).

No mesmo sentido, precedentes de outras Câmaras do E.TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Decisão que determinou a regularização da representação processual do autor, mediante a juntada de procuração com firma reconhecida, com poderes de foro específicos para esta demanda – Desnecessidade de reconhecimento de firma – Determinação abolida, ressalvada impugnação da parte contrária a respeito da autenticidade deste documento – Inexistência de previsão de reconhecimento de firma na procuração "ad judícia", no novo Código de Processo Civil – Art. 105 do CPC – Procuração com poderes específicos para a propositura desta ação - Determinação justificada pela Orientação do Comunicado nº 02/2017 da

Corregedoria – Precedentes do TJ-SP – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP – AI: 21517447620218260000 SP 2151744-76.2021.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 17/12/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – DESNECESSIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a juntada de procuração com firma reconhecida – exigência não constante dos arts. 105 do CPC/2015 e 5º da Lei nº 8.906/1994 – presunção de boa-fé – ausência de indícios de fraude – assinatura aposta na procuração que não diverge da constante da carteira de trabalho da agravante – decisão reformada – agravo provido.” (TJ-SP 22252615620178260000 SP 2225261-56.2017.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 19/01/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2018) (g.n.).

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios justiça gratuita. Inconformismo. Cabimento. Documentos juntados aos autos demonstram insuficiência de recursos financeiros. Benefício concedido. Decisão reformada. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Decisão agravada que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Inadmissibilidade. O art. 105 do CPC dispensa essa exigência e não há, no caso concreto, indício de fraude.

***Exigência afastada.** Decisão reformada. Recurso de agravo provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita e desobrigar o agravante de anexar procuração com firma reconhecida.” (TJ-SP - AI: 20176826520228260000 SP 2017682-65.2022.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 14/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022) (g.n.).*

Contudo, razão não assiste aos agravantes no tocante ao indeferimento do benefício da Gratuidade de Justiça.

Cumpre destacar, em primeiro lugar, que a finalidade do referido instituto é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Muito embora incida, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC), o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Pois bem. O MM. Juiz “a quo” determinou a apresentação da carteira de trabalho, das cópias de seus comprovantes de renda mensal, dos extratos bancários e das faturas de cartões de crédito dos últimos três meses e cópias integrais das declarações de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade (fls. 28/30 dos autos de origem).

No entanto, os autores não cumpriram a determinação, deixando de apresentar todos os documentos listados na decisão mencionada, razão pela qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Este relator, ao receber o recurso, deu nova oportunidade à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, determinando a juntada de “(i) cópias das declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios; (ii) cópias das suas carteiras de trabalho e últimos três holerites/ comprovante de rendimento; (iii) cópias dos extratos das suas contas bancárias que habitualmente movimentam, referentes aos últimos três meses” (fls. 14).

No entanto, os recorrentes se limitaram a apresentar *prints* retirados de consulta efetuada no site da Receita Federal, constando que “não há informação para o exercício informado”, em relação à autora Nielly e outro informando que a “sua declaração já foi processada. Resultado encontrado. Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir”, referente ao autor Jose Antonio (fls. 21/22).

Como se vê, houve reiterado descumprimento para apresentação de documentos imprescindíveis para a análise da situação financeira dos agravantes, especialmente porque, ao contrário do quanto alegado, o recorrente Jose Antonio apresentou declaração de imposto de renda, mas deixou de trazer o inteiro teor do documento.

Nessa situação, certo é que a análise da alegada hipossuficiência financeira da agravante não foi demonstrada, razão pela qual o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita fica mantido.

Confiram-se julgados dessa C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU INTEGRALMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2092696-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2050092-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator